

**RELATÓRIO ENTREGUE PELO SENADOR EDUARDO BRAGA SOBRE O PLP 68/2024,
NA DATA DE ONTEM (09/12/2024), NO SENADO FEDERAL**

1. O Relatório entregue ontem pelo Senador Eduardo Braga trouxe algumas alterações na **propositura** legislativa advinda da Câmara dos Deputados, no que concerne ao PLP 68/2024 (Projeto de Lei Complementar que regula a Reforma Tributária - sobre IBS, CBS e Imposto Seletivo), notadamente quanto à **Zona Franca de Manaus**.
2. No dia **19/11/2024**, a Associação Comercial do Amazonas (ACA), representada pelo Dr. Pedro Câmara Júnior, advogado tributarista, participou da **Audiência Pública** promovida pela Comissão de Constituição e Justiça – **CCJ**, no Senado Federal, para tratar especialmente sobre o Comércio na Zona Franca de Manaus e as preocupações do setor com a Reforma Tributária.
3. Pelo Relatório apresentado pelo Sen. Eduardo Braga, pode-se dizer que **houve significativo acolhimento do Pleito da Associação Comercial do Amazonas (ACA)**, principalmente no que se refere à inserção do Art. 449, no PLP 68/24, **finalmente abarcando o comércio a Reforma**; a redação do mencionado dispositivo é a seguinte:

Art. 449, PLP 68/2024. Ficam **reduzidas a zero** as **alíquotas da CBS** incidentes sobre as **operações realizadas por pessoas jurídicas** estabelecidas na Zona Franca de Manaus com bem material de origem nacional ou com serviços prestados fisicamente, quando destinadas a pessoa física ou jurídica localizadas dentro da referida área.

Parágrafo único. O **contribuinte que realizar as operações** de que trata o *caput* **poderá apropriar e utilizar os créditos relativos às operações**

antecedentes, observado o disposto nos arts. 47 a 57 desta Lei Complementar.

4. Mesmo não mencionando diretamente o Comércio, diversamente do que ocorre com o Setor Industrial, **o texto legislativo acima transcrito finalmente abarca as pretensões do Comércio em desonerar todos os comerciantes da CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços**, o Tributo que substituirá as atuais PIS e COFINS.
5. Como hoje em dia o entendimento jurisprudencial tanto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), quanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é no sentido de **que não deve incidir PIS e COFINS nas operações de comércio de mercadorias e nas prestações de serviços** no âmbito da Zona Franca de Manaus, **não poderia ser diferente no Texto normativa que regulamenta a Reforma Tributária quanto à Zona Franca**, especialmente, como dito, com relação à contribuição que substituirá PIS e COFINS, a CBS.
6. A redução a zero ainda não é o mesmo que a Isenção ou a Não-Incidência, as quais, uma vez conferidas, dão uma Segurança muito maior aos Contribuintes, pois somente por Lei Específica poderiam ser derrubadas ou alteradas.
7. No entanto, dentro do cenário posto, **a alíquota zero já representa efetiva desoneração ao comércio na região** e já é um grande avanço na luta da Associação Comercial do Amazonas pela manutenção dos incentivos fiscais a este setor tão fundamental à economia amazonense e à Zona Franca de Manaus.

Estas são as considerações pertinentes.

Manaus/AM, em 10 de dezembro de 2024.

Pedro Câmara Júnior

OAB/AM n. 2.834

Arthur Oliveira Reis

OAB/AM n. 19.512